



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600172-26.2020.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ-RS (121ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: PARTIDO SOCIAL LIBERAL IBIRUBÁ - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA E ÚNICOS APTOS À DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AFRONTA AOS ARTS. 8º, § 2º, 53, II, "A" E 57, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2017. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DO EXAME DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 25 DA LEI DAS ELEIÇÕES). DESAPROVAÇÃO. CABIMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE IBIRUBÁ, abrangendo a movimentação financeira referente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 44835702) julgando desaprovadas as contas, tendo em vista a constatação da não abertura de conta bancária bem como a ausência de juntada de extratos bancários a fim de comprovar a eventual ausência de movimentação de recursos financeiros, providências que constituem dever da agremiação, nos termos dos arts. 8º, § 2º, e 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 44835707), alegando que a falha apontada foi de caráter formal, uma vez que não houve qualquer movimentação financeira, sendo, ademais, o dispositivo citado pela sentença de impossível cumprimento, tendo em vista que, uma vez aberta a conta bancária, sempre haverá movimentação financeira, ainda que mínima. Salaria, ainda, que as falhas apontadas são de pequena monta, não comprometendo o conjunto da prestação de contas. Requer, ao final, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição recursal encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS n. 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 02.09.2021 (ID 44835704), sendo que os 10 dias para ciência no processo eletrônico findaram em 12.09.2021, um domingo, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, 13.09.2021 (segunda-feira), quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 14.09.2021, terça-feira, findando em 16.09.2021, quinta-feira.

O recurso foi interposto no dia 16.09.2021 (ID 44835706), sendo, portanto, tempestivo.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente e seus dirigentes estão devidamente assistidos por advogado (IDs 44835646, 44835641 e 44835642), nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I - Da irregularidade: ausência de conta bancária

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente, vez que não houve informação acerca da existência de contas bancárias nem na prestação de contas nem na base de dados de extratos eletrônicos. Considerou, assim, descumprido o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária até mesmo em caso de ausência de movimentação financeira, bem como o art. 57, § 1º, da mesma Resolução, que dispõe que a comprovação de ausência de movimentação financeira será realizada com a apresentação dos extratos bancários ou de declaração firmada por gerente da instituição financeira.

Inicialmente, importa salientar que a Resolução TSE 23.607/2019, ao dispor sobre a prestação de contas nas eleições, determinou que a mesma fosse realizada por todos os órgãos partidários, conforme previsto nos seus arts. 45 e 46:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, *mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, in verbis:*

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, sendo ela de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea “a”:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Na mesma linha, o § 1º do art. 57, citado na sentença, segundo o qual *“a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira”*.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação, ou declaração firmada pelo gerente do banco, as únicas formas de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Portanto, sendo a abertura de conta bancária obrigatória e os correspondentes extratos bancários documentos de apresentação obrigatória para a comprovação da ausência de movimentação financeira, a sua não apresentação configura falha grave, pois obsta a análise da movimentação financeira.

Tal circunstância compromete o exame das contas, ensejando a sua desaprovação.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS AUFERIDOS PARA O CUSTEIO DA CAMPANHA ELEITORAL. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CONHECIDOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. ART. 8º, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DESCUMPRIDO REGRAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que desaprovou prestação de contas relativa às eleições municipais de 2020, para o cargo de vereador,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em virtude da ausência de abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos auferidos para o custeio da campanha eleitoral, com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97 e art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

2. Afastada a preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação do relatório de exame da contabilidade. Por força do disposto no art. 26, § 4º, da Resolução TRE-RS n. 347/20, após o encerramento do período eleitoral com a diplomação dos eleitos, as intimações nos processos de prestação de contas, relativos às eleições de 2020, passaram a ser realizadas diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), dispensando-se a publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e, até 12.02.2021, a observância do prazo de ciência de 10 (dez) dias, previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06, em consonância com a normativa posta no art. 51, caput, da Resolução TRE-RS n. 338/19. Cumprido o regramento. Ausente nulidade processual.

3. Conhecidos documentos juntados na fase recursal. No âmbito dos processos de prestação de contas, expedientes que têm preponderante natureza declaratória e possuem como parte apenas o prestador, este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura possa sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica.

4. Conforme o disposto no art. 8º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

5. O pedido de renúncia da candidatura da recorrente foi apresentado e homologado pela Justiça Eleitoral em 11.11.2020, ou seja, 18 dias após o término do prazo de que dispunha a candidata para abrir conta bancária, não incidindo a exceção legal contida no art. 8º, § 4º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19. Descumprido o regulamento. Ademais, a falta de abertura de conta bancária específica para a campanha impede a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros, subsistindo, portanto, mácula à transparência e à confiabilidade da contabilidade, que justifica a manutenção do juízo de desaprovação.

6. Desprovisionamento.

(Recurso Eleitoral n 060046559, ACÓRDÃO de 28/09/2021, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.

2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 12) (grifado).

Importante enfatizar que o caso em tela não se enquadra na jurisprudência fixada por essa corte no tocante às prestações de contas de diretórios municipais referentes às eleições gerais de 2018, uma vez que, naqueles casos, a ausência de participação nas eleições municipais foi dada como presumida, ante o fato de não estarem em disputa os cargos de prefeito/vice-prefeito e vereador. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. IMPROPRIEDADE FORMAL. DESPROVIMENTO. Ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha, em dissonância com o art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17. Irregularidade que, na hipótese, não compromete a contabilidade prestada, devido à inexistência de indício de participação do diretório municipal nas eleições gerais de 2018, em que não há disputa aos cargos de vereador e prefeito. Peculiaridade do caso concreto que permite considerar o apontamento como impropriedade formal, não ensejando a reprovação das contas da agremiação. Desprovimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral n 351, ACÓRDÃO de 29/01/2020, Relator(aqwe) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 05/02/2020, Página 03)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADAS. MÉRITO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO. 1. Afastadas as preliminares suscitadas pela grei. 1.1 Cerceamento de defesa. O partido foi devidamente intimado para apresentar manifestação, tendo o prazo transcorrido in albis. 1.2. Ausência de fundamentação da sentença. Alegada falta de indicação dos parâmetros utilizados na aplicação da penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário. A magistrada a quo reconheceu como grave a falha detectada na prestação de contas do partido, ensejando o juízo de reprovação. 2. Omissão na abertura de conta-corrente específica para a movimentação financeira de campanha determinada pelo art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17. Irregularidade que, na hipótese em exame, não compromete as contas prestadas, uma vez que inexistente indício de participação do diretório municipal nas eleições gerais de 2018, nas quais não houve disputa aos cargos de vereador e prefeito. 3. Afastada a sanção de suspensão de repasse de quotas oriundas do Fundo Partidário. Reforma da decisão para aprovar as contas com ressalvas. 4. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 10858, ACÓRDÃO de 28/01/2020, Relator(aqwe) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 05/02/2020, Página 03)

Ora, no caso em apreço, em que se trata de prestação de contas referente a eleições municipais no tocante a órgão partidário constituído no âmbito municipal, a presunção que se forma é em sentido contrário, ou seja, de que há participação nas eleições locais, devendo, pois, o partido comprovar que não possuiu qualquer tipo de participação no pleito, ou, como no caso, que não possuiu movimentação financeira, pelos documentos de apresentação obrigatória exigidos na Resolução de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

Finalmente, o art. 25 da Lei das Eleições determina a suspensão das quotas do Fundo Partidário ao partido que descumprir as normas de arrecadação e aplicação de recursos previstas no referido diploma legal, não merecendo reparos igualmente neste ponto a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e impôs a condenação à suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00021705/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **25/11/2021 13:01:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **26/11/2021 09:15:48**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a827274.6fe98a54.ea36482d.e7708037